

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. João Alfredo)

Considera efeito prejudicial sobre o
meio ambiente socioeconômico o
deslocamento de populações imposto pela
construção de barragens, rodovias e outras
obras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para análise, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, dos efeitos sobre o meio socioeconômico referentes ao deslocamento de populações imposto pela construção de barragens para quaisquer fins, rodovias e outras obras, prevê ações compensatórias e exige a realização de reunião de audiência pública para oitiva da população atingida.

Art. 2º Considera-se efeito prejudicial relevante sobre o meio ambiente socioeconômico o deslocamento de populações que habitam ou trabalham na área:

I - a ser inundada pelo lago formado pela construção de barragens para quaisquer fins;

II - a ser afetada pela implantação de rodovias e outras obras.

Parágrafo único. O efeito prejudicial de que trata o *caput* deve integrar a análise dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento, no âmbito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA -

previsto pelo inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e das demais avaliações que integram o processo de licenciamento efetivado, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, perante os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Entre outras ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento, consideram-se medidas mitigadoras dos efeitos sobre o meio socioeconômico referentes ao deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras:

I – a titulação das posses havidas como legítimas ou regularizáveis na área;

II – a indenização prévia e por preço justo dos detentores de propriedade imóvel na área, considerando-se a terra nua e as benfeitorias existentes;

III – o reassentamento da população atingida.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos I a III do *caput* devem integrar as ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento exigidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental e do respectivo EIA.

Art. 4º No processo de licenciamento ambiental de barragens, rodovias e outras obras, deve ser garantida a realização, no mínimo, de uma reunião de audiência pública com a população atingida, para a apresentação do projeto pelo proponente, coleta de reivindicações e sugestões, e efetivação das devidas negociações com os representantes da comunidade.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deve ser realizada anteriormente à concessão da Licença Prévia para o empreendimento, sem prejuízo da realização de outras reuniões com a população atingida nas etapas de análise da Licença de Instalação e da Licença de Operação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei gera a nulidade da licença ambiental eventualmente concedida, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis na esfera administrativa e penal previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as populações que ocupam a área inundada pelo lago formado pela construção de barragens têm sido prejudicadas pelo Poder Público, que não promove as ações compensatórias devidas. As ações de minimização dos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente socioeconômico derivados desses empreendimentos, em regra, não se coadunam com as reais necessidades das populações atingidas, compostas na sua maioria por trabalhadores rurais.

Esse problema tem acontecido em todo o Brasil e, gradativamente, deu base à organização de um importante movimento de defesa dos direitos e reivindicações das populações atingidas, hoje estruturado nacionalmente sob a denominação de Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB.

A abrangência e a relevância do problema impõem uma resposta do Legislativo. A legislação federal deve deixar clara a obrigatoriedade dos efeitos prejudiciais sobre o meio socioeconômico derivados da construção de barragens serem corretamente estudados e geridos pelo Poder Público, no âmbito do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de todas as demais avaliações que integram o licenciamento ambiental de empreendimentos.

A necessidade de correta ponderação do deslocamento de populações como um efeito prejudicial relevante sobre o meio ambiente socioeconômico, vale enfatizar, aplica-se não apenas à construção de barragens, mas também a outras obras de engenharia, como as rodovias. A lei federal deve abordar o tema de uma forma ampla e incluir diretrizes para o licenciamento ambiental, a previsão das devidas ações compensatórias e garantias de participação popular nas decisões governamentais.

O presente projeto de lei visa a suprir uma inaceitável lacuna da legislação ambiental. Contamos, pois, com o total apoio de nossos ilustres Pares no seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **João Alfredo**